



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, LEI N.º 13.718/2018 E EDUCAÇÃO
SEXUAL: VERTENTES E DEFINIÇÕES**

Pietra Migliorini – pietra_migliorini@hotmail.com

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira – marianacolucciadv@gmail.com

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso almeja estudar os crimes contra a dignidade sexual, anteriormente denominados de “crimes contra os costumes”, destacando, também, uma breve evolução histórica. Ainda, pretende trazer um estudo minucioso do crime de assédio e os elementos constitutivos do tipo penal, além de abarcar as alterações trazidas pela Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018, ao Código Penal brasileiro. Ao final, o presente artigo questiona se tais alterações foram, de fato, suficientes para auxiliar na resolução da criminalidade relacionada aos crimes em estudo, sugerindo a educação sexual como instrumento para contribuir para que crianças e adolescentes aprendam que suas escolhas afetam o seu próprio bem-estar e o bem-estar de outras pessoas, o que se conecta diretamente à necessidade de consentimento para as práticas sexuais.

Palavras-chave: Crimes contra a Dignidade Sexual; Crime de Assédio; Eficácia da Lei n.º 13.718/2018.

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to study crimes against sexual dignity, formerly called “crimes against customs”, also highlighting a brief historical evolution. Still, it intends to bring a thorough study of the crime of harassment and the constitutive elements of the criminal type, besides encompassing the changes brought by Law No. 13,718 of September 24, 2018 to the Brazilian Penal Code. In the end, the present article questions whether such changes were, in fact, sufficient to assist in the resolution of crime related to the crimes under study, suggesting sex education as a tool to help children and adolescents learn that their choice affects their own well-being and the well-being of others, which directly connects with the need for consent to sexual practices.

Keywords: Crimes against Sexual Dignity; Crime of Harassment; Effectiveness of Law No. 13,718/2018.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo elucidar – através do método dedutivo e utilizando-se de fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais – as vertentes dos crimes contra a dignidade sexual, anteriormente denominados de “crimes contra os costumes”, juntamente com sua evolução histórica tipificada pelo Código Penal. Destaca-se que este começou a tratar do assunto em 1940, quando o respeito à moralidade era imprescindível em relação ao tema.

Busca-se neste breve artigo também a conceituação do crime de assédio sexual, visando a comparar às demais práticas que podem ser confundidas, de maneira geral, com o verdadeiro entendimento do tipo penal em comento.

Ainda, almeja-se analisar a severidade da punição trazida pela nova Lei n.º 13.718/2018 e, por fim, expor as mudanças que a lei supramencionada trouxe ao Código Penal, descrevendo os novos dispositivos, pesquisando a eficácia da nova punição apresentada e comparando-a com a anterior legislação.

Finalmente, discute-se se a nova lei penal é, por si só, suficiente para repressão a crimes sexuais, uma vez que o Direito Penal não é instrumento para mudança social, mas sim uma forma de controle da sociedade, sendo notadamente a *ultima ratio*. Destarte, destaca-se a importância da concomitante educação sexual para o aprendizado a respeito do necessário consentimento atinente à sexualidade humana.

1. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Em 07 de dezembro de 1940 foi criado o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) no Brasil. De tal modo, na década de 1940 os anseios populares, também em relação aos costumes sexuais, ensejaram o surgimento da supracitada legislação. É possível imaginar que na época de criação do Código em questão existia na sociedade maior pudor aos costumes relacionados à sexualidade. Com tudo isso, a influência se dava também no meio jurídico-penal da época, em tema pertinente à sexualidade das pessoas, devendo o Código Penal compreendido pela necessidade do resguardo à moralidade e à ética sexual (RIBEIRO, 2011, n.p.).

Porém, com o início do movimento feminista e das demais evoluções sociais no decurso dos anos, houve uma revolução sexual na sociedade, de modo que tal resguardo à moralidade e à ética sexual foram efetivamente perdendo o sentido, pois não havia uma moral

a ser defendida. Ressalta-se que o Direito Penal não tentou impedir a evolução dos costumes em relação à sexualidade e, assim, vários dispositivos e expressões foram modificados ou caíram em desuso.

A promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi apenas uma ratificação que os tipos penais estavam ultrapassados. Em razão do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, os delitos “contra os costumes” apenas teriam sentido no atual estágio de evolução social tendo relação com a dignidade sexual (RIBEIRO, 2011, n.p.).

Desse modo, com a inovação legislativa provinda da Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, foi alterada a denominação do Título VI do Código Penal, constando “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” no lugar de “Dos Crimes Contra os Costumes”. Tal expressão antiga já não poderia ser utilizada, pois não retratava a realidade fática dos bens protegidos pelos tipos penais que estavam dispostos no Título VI do referido Código.

A alteração do bem jurídico protegido não ocorreu em razão da nova lei, mas pela evolução dos costumes sociais e promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a pretensão de proteção já não era mais a forma como todos deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da dignidade sexual.

Considerando a dignidade sexual como um fruto da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) define esta como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Neste sentido, é possível exemplificar o crime de estupro, que está localizado no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade sexual, sendo sua finalidade a proteção da liberdade sexual de forma efetiva da vítima e, no sentido mais amplo, a sua dignidade sexual.

Destarte, com o passar dos anos houve várias mudanças na sociedade que trouxeram preocupações maiores, podendo ser até mais graves. Por exemplo, ao invés do Estado proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, ele estava diante de novas situações, como a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Com isso foram assimiladas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, sendo chamado somente de crime de estupro. Ainda, foi criado o tipo de

estupro de vulnerável, encerrando-se, posteriormente, as discussões que havia sobre o tema em todos os Tribunais Superiores relacionada à natureza da presunção de vulnerabilidade absoluta contra vítima menor de 14 (quatorze) anos. Desse modo, conforme a Súmula n.º 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Outra importante modificação foi à criação de um novo capítulo, de número VII, inserindo somente as causas de aumento de pena. *In verbis*:

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Diante do exposto, é possível afirmar que a atual proteção jurídica à dignidade sexual dos indivíduos iniciou-se em função da evolução social dos costumes, pela modificação dos conceitos de moralidade e ética e pelo advento da Constituição Federal de 1988 e da criação da Lei n.º 12.015/2009.

2. O CRIME DE ASSÉDIO

Muito se ouve falar em assédio sexual, mas poucas são as pessoas que sabem realmente o que esse tipo penal dispõe. Contando com a grande influência da mídia, identifica-se qualquer importunação sexual como o assédio, o que de fato não é o correto juridicamente, uma vez que para a caracterização do crime de assédio sexual é indispensável que haja de forma primária uma relação profissional, contendo nela hierarquia entre as partes.

É possível afirmar, portanto, que vários acontecimentos não se inserem no tipo penal assédio sexual, sendo considerados como formas de abusos ou outras previsões normativas. Destaca-se que, conforme o dicionário Houaiss, abuso é o uso excessivo ou moderado de

poderes, aquilo que se opõe aos bons usos e costumes, qualquer ato que atente contra o pudor, sedução ou desonra.

A fim de compreender a tipicidade do crime de assédio sexual, salienta-se o disposto do *caput* do artigo 216-A do Código Penal:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O dispositivo objetiva retratar a legalidade taxativa penal, porém, não existe de fato uma determinação do objeto de constranger alguém, gerando uma lacuna em sua interpretação, ferindo o princípio da legalidade no Direito Penal a partir do subprincípio da taxatividade.

Desse modo, para poder esclarecer totalmente o tema, o princípio da legalidade, disposto acima, retrata que somente pode ser considerada infração penal, podendo ser crime ou contravenção, determinada conduta que esteja prevista em lei. A referida disposição encontra-se amparada no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, que aduz que: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Portanto, nenhum fato deve ser considerado crime e, conseqüentemente, nenhuma pena poderá ser aplicada, sem anteriormente existir uma lei instituída relatando o tipo do delito e a pena respectiva, conferindo assim uma enorme limitação ao poder estatal de intervir na liberdade individual de cada cidadão.

Sendo assim, o princípio da legalidade é de extrema relevância de modo a garantir aos indivíduos proteção perante o poder do Estado, ente munido de funções e atribuições que lhe certificam força coercitiva na limitada medida em que é utilizada para almejar o bem da sociedade.

O constrangimento informado no artigo não poderá nunca ser suposto, devido à subjetividade de cada indivíduo. A conduta que tipifica o crime é constranger alguém, podendo ser explicada por coagir, forçar e até mesmo obrigar a vítima, o que pode ser realizado de forma física, escrita ou oral. Para Rogério Sanches (2019, p. 517), a ação típica consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência (condição de mando) inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. É, em síntese, a insistência inoportuna

de alguém em posição privilegiada, que usa desta vantagem para obter favores sexuais de um subalterno.

A insegurança jurídica disposta nesse artigo também se propaga nas expressões: “Constranger alguém [...] A quê?” e “Vantagem ou favorecimento sexual”, sendo indeterminadas e vagas perante o fato, podendo assim ser interpretada de forma subjetiva com infinitas possibilidades. Resta demonstrada a falta de técnica do legislador, que deixa o tipo penal sem definição específica.

2.1. Elementos constitutivos do tipo penal

É possível classificar o sujeito ativo desse referido crime como qualquer pessoa que ocupe posição superior na relação laborativa sobre a vítima. Já o sujeito passivo é o subalterno, de menor cunho hierárquico. É necessário que haja uma relação laborativa entre os sujeitos e, se não houver, o crime de assédio sexual não se tipificará.

Para corroborar tal afirmativa é possível mencionar o pensamento de Cezar Roberto Bitencourt dispoendo que sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher. Com a expressão “alguém” o tipo penal admite que o constrangimento possa ser praticado por sujeito ativo do mesmo sexo da vítima, desde que apresente a elementar relativa à hierarquia funcional ou ascendência. O inverso não é verdadeiro, isto é, o subordinado ou subalterno não pode ser sujeito ativo do crime de assédio sexual, pois lhe falta a condição especial exigida pelo tipo, que emoldura um crime próprio. A falta de vínculo laboral ou funcional entre assediante e assediado torna a conduta atípica, pelo menos em relação a esta infração penal. Do mesmo modo, sujeito passivo também pode ser do mesmo sexo do sujeito ativo, desde que se encontre na condição subalterna demandada pelo tipo penal. Cumpre ressaltar que a inexistência de “vínculo de subordinação” entre vítima e sujeito ativo afasta a tipicidade da conduta. Se a vítima desfrutar de posição semelhante ou superior ao sujeito ativo, a mesma conduta de “constranger” não configura assédio sexual. Em síntese, não há crime de assédio sexual entre colegas de trabalho, estudo ou lazer (BITENCOURT, 2018, p. 87-88).

Com o crime de assédio sexual sendo associado de forma frequente com a superioridade hierárquica em relações de empresa, pode ser mencionado também conforme entendimento da 6ª Turma do STJ, no caso de constrangimento realizado por professores contra alunos. O ministro Rogério Schietti Cruz elucidou que apesar de não existir pacificações doutrinária e jurisprudencial a respeito da temática, é imperioso considerar a

relação de superioridade hierárquica na relação professor e aluno, podendo o de maior grau hierárquico prevalecer-se de sua profissão para obter privilégio sexual:

Ignorar a notória ascendência que o mestre exerce sobre os pupilos é, equivocadamente, desconsiderar a influência e, mormente, o poder exercido sobre os que admiram, obedecem e, não raro, temem aquele que detém e repassa o conhecimento. (STJ NOTÍCIAS, 2019, n.p.).

Defendeu em seu voto também que a ligação de confiança e respaldo entre professor e aluno revela inegável superioridade, tendo a capacidade de "alterar o ânimo da pessoa perseguida" (STJ NOTÍCIAS, 2019, n.p.).

Revela-se patente a aludida "ascendência", em virtude da "função" – outro elemento normativo do tipo –, dada a atribuição que tem a cátedra de interferir diretamente no desempenho acadêmico do discente, situação que gera no estudante o receio da reprovação. (STJ NOTÍCIAS, 2019, n.p.)

Fundamentando a tese que se manteve no julgamento, o magistrado citou o texto original da Lei n.º 10.224/2001, que incluiu no Código Penal o artigo 216-A, cujo parágrafo único também abarcava o conceito de assédio sexual para atos cometidos "com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério". Logo, mesmo tendo o texto sido posteriormente vetado a fim de evitar *bis in idem*, "é notório o propósito do legislador de punir aquele que se prevalece da condição como a narrada nos autos para obter vantagem de natureza sexual" (STJ NOTÍCIAS, 2019, n.p.).

Faço lembrar que o professor está presente na vida de crianças, jovens e também adultos durante considerável quantidade de tempo, torna-se exemplo de conduta e os guia para a formação cidadã e profissional, motivo pelo qual a 'ascendência' constante do tipo penal objeto deste recurso não pode se limitar à idéia de relação empregatícia entre as partes. (STJ NOTÍCIAS, 2019, n.p.)

O crime de assédio só existe em sua forma dolosa, ou seja, o agente tem consciência e vontade de produzir aquela conduta a fim de gerar um resultado e obter alguma vantagem ou favorecimento de tendência sexual. Também é válido ressaltar que o sexo do sujeito ativo não é matéria relevante para o crime, podendo ser cometido por homem ou mulher.

O assédio sexual é um crime formal, podendo consumir-se sem o resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer. Por conseguinte, consuma-se no momento em que o

sujeito ativo constrange a vítima, ocorrendo ou não a obtenção de vantagem ou favorecimentos. Já em sua forma tentada é possível tratar o crime como plurissubsistente, com a realização de vários atos, o que permite o fracionamento do *iter criminis*.

Entretanto, cabe ressaltar que parte da doutrina entende se tratar de crime habitual. Portanto, no tocante ao momento consumativo, há duas correntes: 1) o crime se perfaz com o constrangimento (ainda que representado por um só ato), independentemente da obtenção da vantagem sexual visada; e 2) o crime é habitual, sendo necessária a prática de reiterados atos constrangedor (SANCHES, 2019, p. 518). Caso se compreenda que o crime de assédio é habitual, não é cabível a tentativa.

Conforme Bitencourt (2018, p. 95-96), consuma-se o crime de assédio sexual com a prática de atos concretos, efetivos, para demonstrar a existência de constrangimento, sendo dispensáveis, “as vias de fato”. Igualmente ao que ocorre no crime de ameaça, no assédio sexual a ação constrangedora tem de ser grave suficientemente idônea para duas coisas: incutir medo, receio ou insegurança na vítima e, ao mesmo tempo, ferir-lhe o sentimento de honra sexual, de liberdade de escolha de parceiros, enfim, o sentimento de amor próprio. Caso contrário, não se poderá falar em crime. Portanto, de acordo com Bitencourt (2018, p. 96), consuma-se o assédio sexual, na verdade, independentemente de a vítima submeter-se à chantagem sexual constrangedora.

3. ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS ACARRETADAS PELA LEI N.º 13.718/2018

Inicialmente, destaca-se a principal alteração trazida pela determinada lei, qual seja, a tipificação como crime a conduta chamada de “importunação sexual”, inserida no artigo 215-A do Código Penal:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Determinada tipificação já era clamada há muitos anos pelo âmbito jurídico, tendo em vista que não havia um meio-termo entre o crime de estupro e a contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor”, anteriormente prevista no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais, e hoje revogada pela própria Lei n.º 13.718/2018.

Sendo assim, quando, por exemplo, uma pessoa sofria uma bolinação em um transporte coletivo, não havia solução jurídica que respondesse de forma proporcional à conduta do sujeito ativo: ou era considerado como estupro, podendo tal tipificação ser equivocada – pois para sua configuração deve haver violência ou grave ameaça, considerado como crime hediondo –, ou podendo apenas dispor como mera contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, tipificação mais adequada, porém, desproporcional à gravidade do fato, tendo em vista que somente previa pena de multa.

O novo tipo penal traz uma pena de reclusão de 1 a 5 anos para quem “*praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro*”, emergindo diversas condutas contidas em uma margem protetiva. É válido ressaltar que se trata de um tipo penal subsidiário, pois apenas vai se configurar se o ato não for de crime mais grave. Também é tratada como crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo do sujeito ativo nenhuma qualidade diferenciada. Salienta-se que no crime não há delimitação do que seria “ato libidinoso”, podendo ser entendido como aquele ato que tem finalidade de satisfação da própria lascívia ou de outrem.

A Lei n.º 13.718/2018 trouxe também um novo tipo penal, previsto no artigo 218-C do Código Penal, que visa a coibir o compartilhamento, sendo gratuito ou não de imagens, vídeos e outros registros audiovisuais que contenham cena de estupro ou de estupro de vulnerável, podendo ser feito apologia ou indução a sua prática ou sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O crime é considerado como de ação múltipla, tendo em vista que o tipo penal traz diversos núcleos, ou seja, existem várias formas nas quais o crime pode ser praticado, dentre elas: oferecimento, troca, disponibilização, divulgação, transmissão, expor à venda, publicação, distribuição etc. Trata-se também de um tipo penal misto alternativo, sendo que a prática de qualquer das condutas tipifica o delito, porém, a prática de mais de uma conduta contra a mesma vítima configura apenas um crime único. É válido destacar que o simples

acesso ou armazenamento a estes registros não consumam o delito. Pune-se, de tal modo, o agente que realiza a difusão daqueles.

O citado artigo conta também com dois parágrafos, incluídos pela Lei n.º 13.718/2018:

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

O parágrafo primeiro elenca uma causa de aumento da pena prevista, tendo o crime sido praticado por agente que “mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”, podendo ser aplicada em duas situações distintas: a existência de relação íntima de afeto entre autor e vítima, ou com a almejada vingança/humilhação da vítima, através do dolo específico. Trata-se do denominado “*revenge porn*” ou pornografia de vingança.

Houve também duas alterações importantíssimas com o advento do artigo 225 do Código Penal, que teve sua redação alterada, passando a dispor que os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável são crimes de ação penal pública incondicionada, ou seja, seu exercício não se subordina a qualquer requisito, não dependendo, portanto, de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada. Antes eram considerados, em regra, como crimes de ação penal pública condicionada. Assim, segundo o artigo 225, “nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”.

A Lei n.º 13.718/2018 trouxe, ainda, um novo parágrafo para o artigo 217-A do Código Penal, que é o § 5º:

Art. 217-A. (...)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

O supramencionado parágrafo quinto elenca um entendimento já consolidado na jurisprudência, conforme supramencionado no presente trabalho, muito embora ainda seja discutido na doutrina, que é a não relevância do consentimento da vítima no crime de estupro, tendo em vista sua vulnerabilidade.

A Lei n.º 13.718/2018 também incluiu algumas majorantes, que são previstas de forma genérica entre os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável (artigos 213 a 218-C do Código Penal). São elas a alteração do inciso II do artigo 226 e a inclusão do inciso IV no mesmo artigo 226. *In verbis*:

Art. 226.

(...)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

(...)

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (NR)

Porém, a modificação do inciso II é ao que parece infrutífera, pois a expressão “por qualquer outro título *tem* autoridade sobre ela” foi simplesmente trocada por “por qualquer outro título *tiver* autoridade sobre ela”.

Outras importantes majorantes criadas especificamente para o crime de estupro foram: “quando houver concurso de dois ou mais agentes”, denominado de “estupro coletivo”. Ainda, a majorante relacionada ao “controle do comportamento social ou sexual da vítima”, designado como “estupro corretivo”.

Pode ser entendido como estupro coletivo aquele que consiste na prática de conjunção ou qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima com dois ou mais autores do mesmo crime, tratando-se, portanto, de um crime praticado por mais de uma pessoa necessariamente. Já o estupro corretivo é aquele que se dá no momento que o autor do crime, almejando controlar o comportamento sexual ou social da vítima, pratica conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso sem que haja o consentimento daquela, sendo necessária também a comprovação de dolo específico, ou seja, é preciso demonstrar que o agente praticou o estupro com a finalidade de controlar o comportamento sexual ou social da vítima.

Finalmente, foram modificados também, os incisos III e IV do artigo 234-A do Código Penal:

Art. 234-A. (...)

III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

O inciso III no caso de gravidez deixou de ser majorante fixa, ou seja, aumento de metade, e passou a ser uma majorante variável, com o aumento de metade a 2/3. Por sua vez, o inciso IV trazia em seu texto original uma majorante variável, estipulando o aumento de 1/6 à metade. Sendo assim, no presente momento, este aumento começa a ser de 1/3 a 2/3, quando o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

4. A (IN)SUFICIÊNCIA DA NOVA LEI PENAL NA REPRESSÃO A CRIMES SEXUAIS E A EDUCAÇÃO SEXUAL

Primeiramente, deve-se destacar que apenas o Direito Penal pode não ser suficiente para reprimir tais práticas se não houver, de fato, uma mudança na consciência social. Isto é, o Direito Penal não deve ser considerado um vetor para transformações sociais, uma vez que ele é o reflexo destas e não o seu mecanismo criador, mesmo porque ele é a *ultima ratio*.

Para ocorrer tal modificação, parece ser necessária, também, a educação, especialmente a educação sexual, sendo este um termo utilizado para se direcionar a busca de conhecimento e esclarecimento de dúvidas relacionadas à sexualidade.

A sexualidade é definida como conjunto de comportamentos relacionados ao desejo sexual. O processo de educação sobre sexualidade tem uma grande importância destinada à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), gravidez na adolescência e etc., que deve ser abordado em um programa de ensino nas escolas (MARMENTINI, 2019, n.p.).

A Organização das Nações Unidas (ONU) aduz que a educação sexual está devidamente relacionada aos direitos humanos. Sendo assim, por essa razão a ONU é favorável à implementação de um currículo para educação sexual nas escolas:

Educação sexual é um programa de ensino sobre os aspectos cognitivos, emocionais, físicos e sociais da sexualidade. Seu objetivo é equipar crianças e jovens com o conhecimento, habilidades, atitudes e valores que os empoderem para: vivenciar sua saúde, bem estar e dignidade; desenvolver relacionamentos sociais e sexuais respeitosos; considerar como suas escolhas afetam o bem estar próprio e dos outros; entender e garantir a proteção de

seus direitos ao longo da vida. (UNAIDS, Guia técnico para educação sexual). (MARMENTINI, 2019, n.p.).

Os defensores da aplicação desse programa de ensino nas escolas entendem que educadores e instituições de ensino estão inteiramente ligados ao tema. Sob essa ótica, deve a escola tratar de assuntos que criem hábitos saudáveis com o cuidado com a saúde, destacando a importância da educação sexual, relacionando a questões que afetam a saúde reprodutiva sexual ou mental de jovens, orientando sobre como prevenir doenças e até mesmo gravidez indesejada, pois muitos jovens não recebem as instruções devidas em casa pelos pais ou responsáveis.

Ainda, a educação sexual pode contribuir, conforme supracitado, para que crianças e adolescentes aprendam que suas escolhas afetam o seu próprio bem-estar e o bem-estar de outras pessoas, o que se conecta diretamente à necessidade de consentimento para as práticas sexuais.

No Brasil, a aplicação de um programa de educação sexual também não é obrigatória aos currículos escolares. A diretriz para a educação no Brasil está contida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), criada pelo Ministério da Educação (MEC), servindo para direcionar os currículos escolares da rede de ensino em todo território brasileiro, estabelecendo uma base a ser tratada na educação, não constando, entretanto, um currículo para orientação sexual. Foi adotada pelos últimos governos uma posição de apenas incentivar, mas não obrigar a aplicação do tal programa de educação sexual nas escolas, sugerindo que o tema seja tratado dentro de outras disciplinas (MARMENTINI, 2019, n.p.).

Ainda, foi criado, em 2007, um programa chamado Programa Saúde na Escola dos Ministérios da Educação e da Saúde para ensinar jovens sobre a prevenção e promoção de saúde, provendo instruções relacionadas ao uso de drogas e à sexualidade. Em 2019, os Ministérios assinaram uma carta de compromisso para prevenção da gravidez na adolescência, atualizando o Programa Saúde na Escola (MARMENTINI, 2019, n.p.).

A educação sexual, séria e consciente, poderia ser mais uma ferramenta utilizada para que crianças e jovens compreendessem, de forma ampla, a importância do consentimento em âmbito sexual e o respeito à autodeterminação alheia. E, desse modo, contribuir para um necessário aprendizado, qual seja: as práticas sexuais que não envolvam a anuência da outra parte devem ser combatidas, uma vez que a dignidade sexual, fruto da dignidade da pessoa humana, é tutelada por nosso ordenamento jurídico.

É necessário também ressaltar que é necessária a educação sexual no domínio familiar a fim de que crianças e jovens tenham, inclusive, o conhecimento necessário para a percepção da ocorrência de eventuais abusos sexuais contra eles. Isso também pode funcionar como uma ferramenta para que crianças e jovens não se tornem, futuramente, perpetuadores da violência sexual.

Por outro lado, além da educação sexual – tanto em ambiente escolar quanto no contexto familiar – o crime em si deve ser atacado, ou seja, é necessário que a segurança pública também esteja atrelada à preservação da dignidade sexual, pois apenas a educação em comento pode não ser suficiente para a eliminação ou diminuição da prática de crimes supracitados.

De tal modo, deve coexistir a mobilização, por parte do poder público, tanto na luta efetiva contra os crimes contra a dignidade sexual quanto no incentivo à educação sexual para a demonstração da importância do consentimento atinente às práticas sexuais.

CONCLUSÃO

O trabalho teve como perspectiva principal trazer ao leitor as modificações significativas acarretadas pela Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018, demonstrando a eficácia da nova lei em âmbito brasileiro, assim como a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual, anteriormente denominados de “crimes contra os costumes”.

Constatou-se a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual, de forma que os anseios populares derivaram na criação do Código Penal em 1940, existindo na época maior pudor aos costumes relacionados à sexualidade. Porém com a evolução social, houve uma revolução sexual na sociedade e o resguardo à moralidade perdeu o sentido, pois não mais existe uma moral a ser defendida, mas sim a dignidade sexual da vítima. Sendo assim, vários dispositivos e expressões foram modificados ou não tiveram mais uso.

Definiu-se, de forma esmiuçada, o crime de assédio, diferenciando-o da importunação sexual, concluindo-se que, para a caracterização do crime de assédio, é imprescindível que haja de forma primária uma relação de hierarquia ou ascendência entre os envolvidos.

Apresentou-se, ainda, a Lei n.º 13.718/2018, que foi destrinchada no restante do trabalho, com a finalidade de demonstrar as mudanças trazidas pelo novo dispositivo e questionar se realmente é suficiente no cenário atual.

Diante do exposto, é possível afirmar que somente a lei penal pode não bastar para mudar o cenário dos crimes contra a dignidade sexual, que pode ser considerado um fenômeno histórico, multidimensional e social. Deve, destarte, ocorrer a combinação entre a mobilização estatal no combate efetivo em relação os crimes contra a dignidade sexual quanto no incentivo à educação sexual nos âmbitos escolar e familiar. Entretanto, salienta-se que a legislação atinente aos crimes contra a dignidade sexual já pode ser considerada uma grande evolução social.

Finalmente, ressalta-se que ainda são necessários estudos e discussões – tanto na sociedade quanto a legislação brasileira – sobre o tema tão pertinente na contemporaneidade, não almejando o presente trabalho esgotar a temática em comento.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Renan. **Lei 13.718/18**: Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 4. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CAMARIGO, Denis. **Assédio sexual**: um crime muito falado, mas pouco conhecido. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/310371486/assedio-sexual-um-crime-muito-falado-mas-pouco-conhecido>>. Acesso em: 10 set. 2019.

DICIONÁRIO HOUAISS. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

GRECO, Rogério. **Crimes Conta a Dignidade Sexual**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contr-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O crime de assédio sexual**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942480/o-crime-de-assedio-sexual>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MARMENTINI, Gabriel. **Educação Sexual**: o que é e como funciona em outros países?. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/educacao-sexual-o-que-e-e-como-funciona-em-outros-paises/>>. Acesso em: 12 out. 2019

RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. **A evolução da tutela jurídica dos delitos previstos no Título VI do Código Penal brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20647/a-evolucao-da-tutela-juridica-dos-delitos-previstos-no-titulo-vi-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 361). 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

SARLET, Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEXTA Turma decide que assédio sexual pode ser caracterizado entre professor e aluno. **Superior Tribunal de Justiça (STJ) Notícias**. Brasília, 09 set. 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sexta-Turma-decide-que-assedio-sexual-pode-ser-caracterizado-entre-professor-e-aluno.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2019.

SIMAO, Lais. **O Assédio Sexual como forma generalizada de agressão**. Disponível em: <<https://laisimao.jusbrasil.com.br/artigos/255634618/o-assedio-sexual-como-forma-generalizada-de-agressao>>. Acesso em: 10 set. 2019.

SÚMULA 593, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.